



**PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL 14/2026
PROCESSO 25.683.070-1**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 11 de agosto de 2026, a empresa **VALSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 49.782.327/0001-51, com sede na Rua João dos Reis, nº 494 - Centro, Pontal/SP, representada por Valnei Ferreira Dias, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor das empresas **STELAR TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ 52.750.930/0001-66 (Item 02), **VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ 16.598.015/0001-33 (Item 04) e **FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ 17.991.542/0001-76 (Item 06), em síntese, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Referente ao Item 02:

A Empresa **VALSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL LTDA**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, a empresa **STELAR TECNOLOGIA LTDA** (Item 02) apresentou proposta que não atende requisito técnico mínimo expressamente estabelecido no Termo de Referência.

Assim vejamos:

“[...] O presente recurso objetiva a revisão da decisão que aceitou/classificou a proposta da empresa STELAR TECNOLOGIA LTDA para o ITEM 02, em razão de não atendimento de requisito técnico mínimo expressamente estabelecido no Termo de Referência.

A Recorrente esclarece, desde logo, que não questiona o fato de o Termo de Referência mencionar o modelo Intelbras VIP 1230 B G5, tampouco pretende afastar a proposta simplesmente pela marca ou pelo modelo.

O ponto objeto deste recurso é diverso:

a documentação técnica apresentada pela própria licitante demonstra que o equipamento ofertado não atende à característica técnica mínima estabelecida para o Item 02.

A irregularidade consiste especificamente no ângulo de visão horizontal. [...]”



Alega ainda que a exigência técnica expressa no termo de referência estabelece que a câmera deverá possuir ângulo de visão horizontal mínimo de 102°:

“[...] O Termo de Referência estabelece, para o Item 02, que a câmera deverá possuir:

> “Ângulo de visão horizontal mínimo de 102°.”

Trata-se de requisito técnico objetivo, mínimo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Portanto, para que determinada proposta pudesse ser considerada tecnicamente aceitável, o equipamento ofertado deveria atender, no mínimo, ao parâmetro de 102° de ângulo de visão horizontal. [...]”

A recorrente expõe que a recorrida apresentou em sua proposta o produto identificado como Intelbras VIP 1230 B G5 e, no seu ponto de vista, ao examinar as características técnicas do produto é que surge a desconformidade. Assim vejamos:

“[...] O Termo de Referência estabelece, de forma expressa, objetiva e inequívoca, como requisito técnico obrigatório para o Item 02, que a câmera deverá possuir ângulo de visão horizontal mínimo de 102°.

A exigência estabelecida pela Administração não foi apresentada como mera recomendação, característica desejável ou parâmetro de referência, mas como requisito mínimo de desempenho do equipamento, de modo que o produto ofertado deve, necessariamente, apresentar ângulo horizontal igual ou superior a 102° para que seja considerado tecnicamente compatível com o objeto licitado.

Entretanto, ao analisar a documentação técnica apresentada pela própria empresa STELAR TECNOLOGIA LTDA, verifica-se que o equipamento ofertado para o Item 02, identificado como Intelbras VIP 1230 B G5, possui ângulo de visão horizontal de apenas 86°. [...]”

“[...] Dessa forma, resta objetivamente comprovado que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende à especificação técnica mínima estabelecida no Termo de Referência.

Importante destacar que não se trata de mera divergência formal na descrição do produto, tampouco de questão relacionada à marca ou ao modelo comercial da câmera. O que se verifica é uma incompatibilidade técnica objetiva entre a característica do equipamento ofertado e o parâmetro mínimo expressamente estabelecido pela Administração.

Enquanto o Termo de Referência determina que o equipamento deve possuir ângulo horizontal mínimo de 102°, a documentação técnica apresentada pela própria licitante informa que o equipamento ofertado possui somente 86°. [...]”

“[...] Assim, diante da divergência objetiva entre a exigência editalícia e a característica técnica declarada para o produto ofertado, resta caracterizado o não atendimento de requisito técnico mínimo e obrigatório do Item 02, circunstância que impede a aceitação da proposta como plenamente compatível com o Termo de Referência. [...]”



A recorrente reconhece que o modelo ofertado pela Recorrida é o mesmo modelo mencionado no Termo de Referência, mas afirma, que no seu ponto de vista, tal circunstância não afasta a necessidade de atendimento das demais especificações técnicas estabelecidas para o Item 02:

Argumentando ainda que:

“[...] O fato de determinado modelo constar como referência no Termo de Referência não pode ser interpretado isoladamente como dispensa de cumprimento dos demais requisitos técnicos mínimos expressamente estabelecidos no mesmo documento.

No presente caso, existe uma questão objetiva que precisa ser solucionada pela Administração:

o próprio Termo de Referência exige 102°, enquanto a documentação técnica apresentada para o modelo ofertado informa 86°.

Assim, não se questiona a indicação do modelo em si.

Questiona-se a conformidade técnica do produto apresentado com o conjunto de requisitos mínimos do Item 02. [...]”

Na sequência a recorrente discorre sobre a necessidade da desclassificação da proposta:

“[...] O edital estabelece que o Pregoeiro deverá verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos, inclusive quanto às especificações técnicas.

O próprio edital prevê a desclassificação das propostas que não apresentem as especificações técnicas exigidas.

Portanto, diante da comprovação documental de que o produto ofertado apresenta 86°, enquanto o mínimo estabelecido é de 102°, está caracterizado o descumprimento de requisito técnico.

A manutenção da proposta, nessas condições, significaria aceitar um equipamento inferior ao mínimo técnico previamente estabelecido. [...]”

A recorrente alega ainda não ser possível a substituição do produto:

“[...] O edital estabelece que será considerado ofertado o modelo constante da proposta final ajustada.

Assim, caso a Administração tenha dúvida quanto à característica técnica, poderá realizar diligência exclusivamente para confirmar uma condição preexistente do produto efetivamente ofertado.

O que não se mostra admissível é a apresentação posterior de outro modelo, com características superiores, para sanar a desconformidade da proposta original. [...]”



“[...] Requer-se que a análise seja realizada considerando exatamente o modelo constante da proposta final e que eventual diligência se limite à confirmação de característica preexistente, sem substituição ou alteração substancial da proposta. O próprio edital admite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que observados os limites legais.”

A recorrente discorre ainda:

“[...] A Lei nº 14.133/2021 estabelece um regime de julgamento que exige a verificação da conformidade da proposta com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, a divergência técnica não é meramente formal.

Ela diz respeito a uma característica funcional da câmera diretamente relacionada ao objeto pretendido pela Administração.

A exigência de 102° está expressamente prevista no Termo de Referência, enquanto a documentação apresentada para o produto ofertado indica 86° [...]”

Por fim, a postulante requer que o recurso seja conhecido, que a proposta da empresa **STELAR TECNOLOGIA LTDA** seja desclassificada e que seja prosseguido o certame com a convocação da proposta subsequente na ordem de classificação da disputa.

Referente ao Item 04:

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que a empresa **VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA** (Item 04) ofertou equipamento que não atende integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Assim vejamos:

“[...] A recorrida ofertou o equipamento:

MARCA/FABRICANTE: INTELBRAS

MODELO: S1110G-PA

A própria proposta comercial apresentada pela empresa recorrida identifica expressamente o modelo INTELBRAS S1110G-PA para o Item 04.



Entretanto, quando confrontado o modelo ofertado com as especificações técnicas obrigatórias do edital e com a documentação oficial do próprio fabricante, verificam-se desconformidades objetivas, especialmente quanto:

1. à quantidade e natureza das portas;
2. à exigência de 10 portas RJ45;
3. à funcionalidade de VLAN/isolamento de portas.

Tais divergências impedem que o produto seja considerado plenamente compatível com o objeto licitado. [...]"

Na sequência argumenta que:

"[...] O Termo de Referência estabelece para o Item 04:

"Switch PoE 10 Portas", com as seguintes características mínimas:

8 portas PoE/PoE+ (802.3af/at);

portas 10/100/1000 Mbps;

mínimo de 2 portas Gigabit Ethernet para uplink;

totalizando 10 portas RJ45;

proteção contra surtos de tensão em todas as portas;

possibilidade de ativação de isolamento de portas (VLAN);

suporte ao IEEE 802.3x (Flow Control);

capacidade de chaveamento mínima de 20 Gbps.

Portanto, a exigência de 10 portas RJ45 não é implícita, genérica ou interpretativa.

Ela está expressamente prevista no instrumento convocatório.

Da mesma forma, a funcionalidade de VLAN/isolamento de portas foi estabelecida como requisito técnico do equipamento. [...]"

Aponta também, sob a sua ótica, a "primeira e principal irregularidade: o equipamento não possui 10 portas RJ45"

"[...] Este é o ponto central do presente recurso.

O edital exige expressamente:

> "mínimo de 2 portas Gigabit Ethernet para uplink, totalizando 10 portas RJ45."

Contudo, o catálogo oficial do fabricante referente ao modelo S1110G-PA, apresentado pela própria recorrida, informa configuração diferente.

Portas RJ45 Gigabit Ethernet: 1 a 9;

Porta 9: Uplink;

Porta 10: SFP (1000 Mbps) – Uplink.

Portanto, a configuração real do equipamento é:

9 portas RJ45 + 1 porta SFP.

Não são 10 portas RJ45.

A diferença é objetiva e pode ser demonstrada diretamente pela documentação oficial do fabricante. [...]"

"[...] Assim, ainda que o equipamento seja comercialmente denominado como "switch de 10 portas", isso não significa que possua 10 portas RJ45, que foi exatamente o requisito definido pela Administração.

O edital não exigiu simplesmente "10 portas".



Exigiu:

10 PORTAS RJ45

E a documentação oficial do fabricante demonstra que o equipamento possui somente 9 portas RJ45. [...]"

Depois alega a respeito da ausência de comprovação da funcionalidade VLAN:

"[...] O edital estabelece:

> "Deve permitir a ativação de isolamento de portas (VLAN) e modo de extensão de alcance PoE, por meio de interface física ou lógica, quando aplicável."

Entretanto, o catálogo oficial do equipamento ofertado apresenta expressamente o S1110G-PA como:

> "Switch Não Gerenciável PoE 10 portas Gigabit Ethernet."

A própria documentação técnica volta a afirmar:

> "O S1110G-PA é um switch não gerenciável..."

Além disso, na relação de especificações de software apresentada no catálogo, não consta funcionalidade de VLAN/802.1Q ou isolamento de portas por VLAN. O documento apresenta recursos como autonegociação, MDI/MDI-X, CSMA/CD, QoS e outros padrões IEEE, mas não comprova a funcionalidade VLAN exigida.

Diante disso, não há comprovação técnica suficiente de que o modelo ofertado atenda à funcionalidade de VLAN exigida pelo edital. [...]"

Discorre sobre a "impossibilidade de considerar o equipamento plenamente compatível" e sobre a "vinculação ao instrumento convocatório"

"[...] A Administração deve realizar o julgamento de forma objetiva, observando os parâmetros previamente estabelecidos no edital.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 34, que, nas licitações por menor preço ou maior desconto, devem ser considerados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

No presente caso, o requisito de 10 portas RJ45 integra expressamente esses parâmetros mínimos.

Portanto, não seria adequado considerar plenamente atendida uma proposta que apresenta equipamento com configuração diferente daquela estabelecida como mínima no instrumento convocatório. [...]"

Argumenta ainda que a proposta deve ser desclassificada por não atendimento de especificação técnica do objeto e sobre o julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes:

"[...] No presente caso, a desconformidade está diretamente relacionada à especificação



técnica do objeto.

O equipamento ofertado:

não apresenta 10 portas RJ45;

apresenta 9 portas RJ45 e 1 porta SFP;

não demonstra documentalmente o atendimento à funcionalidade de VLAN/isolamento de portas exigida.. [...]"

"[...] A questão deve ser analisada também sob a perspectiva da isonomia.

Todos os licitantes deveriam formular suas propostas considerando os mesmos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

Se um licitante oferece equipamento com 9 portas RJ45 + 1 SFP, enquanto o edital exige 10 portas RJ45, admitir tal proposta significa permitir que esse licitante concorra com produto que não possui integralmente a configuração mínima estabelecida para todos.

Isso gera tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que tenham observado integralmente as especificações.

A Administração, portanto, deve aplicar os requisitos de maneira uniforme, preservando o julgamento objetivo e a igualdade entre os participantes. [...]"

Na sequência a recorrente reconhece a possibilidade de realização de diligência e da impossibilidade da alteração do objeto ofertado:

"[...] A Recorrente reconhece que a Administração pode realizar diligências para esclarecer ou comprovar informações relativas à proposta.

Todavia, eventual diligência não deve ser utilizada para permitir a substituição do modelo originalmente ofertado por outro equipamento que possua características diferentes.

No presente caso, a proposta identifica expressamente o modelo:

INTELBRAS S1110G-PA.

E a documentação oficial desse modelo informa:

9 portas RJ45 + 1 SFP.

Portanto, eventual apresentação posterior de outro modelo que possua 10 portas RJ45 representaria alteração substancial do objeto originalmente ofertado, e não mero esclarecimento. [...]"

Alega também sobre a necessidade da comprovação da proteção contra surtos:

"[...] O edital determina expressamente que:

> "Todas as portas devem possuir proteção contra surtos de tensão."

O catálogo do S1110G-PA informa proteção contra surtos de 15 kV.

Entretanto, a documentação apresentada não demonstra de maneira específica, no trecho analisado, que todas as portas possuem a proteção exigida.

Dessa forma, caso a Administração entenda por não desclassificar a proposta pelos fundamentos principais acima expostos, requer-se, subsidiariamente, que seja realizada diligência para que a recorrida apresente documentação oficial do



fabricante comprovando que todas as portas do modelo originalmente ofertado atendem à exigência de proteção contra surtos estabelecida no edital. [...]”

Por fim, a postulante requer que o recurso seja conhecido, que a proposta da empresa **VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA** seja desclassificada e que seja prosseguido o certame com a convocação da proposta subsequente na ordem de classificação da disputa.

Referente ao Item 06:

A recorrente alega em seu recurso que o produto ofertado pela empresa **FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA** (Item 06) não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Assim vejamos:

“[...] O ponto central da irregularidade é objetivo e documentalmente comprovável: o edital exige cabo com condutor sólido de 100% Cobre Eletrolítico e proíbe expressamente a utilização de CCA ou CCS, enquanto o produto ofertado pela recorrida é identificado como cabo CCA (alumínio cobreado). [...]”

“[...] O Termo de Referência estabelece para o Item 06:
“Cabo LAN U/UTP Cat6 23AWG”, exigindo, dentre outras características:
Produto com Certificado de Homologação ANATEL gravado de forma indelével na capa do cabo, juntamente com a metragem sequencial;
Fio sólido de 100% Cobre Eletrolítico;
Proibição expressa do uso de alumínio cobreado – CCA ou CCS;
Bitola nominal de 23 AWG ou superior;
Diâmetro do condutor não inferior a 0,55 mm;
Certificação RoHS comprovada em datasheet;
Delay Skew inferior a 45 ns/100m;
Resistência elétrica máxima do condutor em CC de 9,38 Ω /100m a 20°C;
PVC retardante à chama, classificação CM;
Diâmetro nominal final não superior a 6,0 mm $\pm$ 0,2 mm;
Caixa Fastbox ou similar, com 305 metros.
Tais requisitos estão expressamente previstos no instrumento convocatório.
Portanto, não se trata de requisito subjetivo ou de mera preferência da Administração, mas de especificação técnica mínima expressamente estabelecida no edital. [...]”



Discorre sobre a incompatibilidade do produto ofertado e a violação direta à especificação técnica:

“[...] Ao analisar a documentação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que o produto ofertado corresponde ao:

Cabo de Rede Cat6 UTP CCA 305m 23AWG – Life Data.

A própria documentação apresentada para o produto informa:

Tipo: cabo de rede par trançado UTP;

Categoria: Cat.6;

Comprimento: 305 metros;

Modelo: 23AWG;

Material condutor: “Banhado a cobre”;

Descrição comercial: “Cabo Cobreado – Cerca de 30% de cobre”.

Além disso, o próprio título do documento identifica expressamente o produto como:

“Cabo De Rede Cat6 Utp Cca 305m 23awg Preto Life Data”.

Dessa forma, a documentação apresentada pela própria licitante demonstra que o condutor do produto não é constituído por 100% de cobre eletrolítico, mas sim por material cobreado/CCA.

Trata-se justamente do material que o edital expressamente proibiu. [...]”

“[...] A comparação entre a exigência editalícia e o produto ofertado demonstra uma incompatibilidade direta:

EXIGÊNCIA DO EDITAL:

“Fio sólido de 100% Cobre Eletrolítico.”

VEDAÇÃO DO EDITAL:

“Proibido o uso de alumínio cobreado – CCA ou CCS.”

PRODUTO OFERTADO:

“Cabo Cat6 UTP CCA 305m 23AWG – Life Data.”

DOCUMENTAÇÃO DO PRODUTO:

“Material condutor: Banhado a cobre” e “Cabo Cobreado – Cerca de 30% de cobre.”

Portanto, a proposta da recorrida não apresenta apenas uma pequena divergência formal.

Existe desconformidade material do próprio objeto ofertado com requisito técnico expresso e obrigatório do edital.

O produto ofertado pertence a uma categoria de construção expressamente vedada pelo instrumento convocatório. [...]”

Na sequência a recorrente argui sobre a necessidade da desclassificação da proposta:

“[...] A comparação entre a exigência editalícia e o produto ofertado demonstra uma

incompatibilidade direta:

EXIGÊNCIA DO EDITAL:

“Fio sólido de 100% Cobre Eletrolítico.”

VEDAÇÃO DO EDITAL:



“Proibido o uso de alumínio cobreado – CCA ou CCS.”

PRODUTO OFERTADO:

“Cabo Cat6 UTP CCA 305m 23AWG – Life Data.”

DOCUMENTAÇÃO DO PRODUTO:

“Material condutor: Banhado a cobre” e “Cabo Cobreado – Cerca de 30% de cobre.”

Portanto, a proposta da recorrida não apresenta apenas uma pequena divergência formal.

Existe desconformidade material do próprio objeto ofertado com requisito técnico expresso e obrigatório do edital.

O produto ofertado pertence a uma categoria de construção expressamente vedada pelo instrumento convocatório. [...]”

Expõe sobre a vinculação ao edital, julgamento objetivo e da impossibilidade de tratar a irregularidade como mera falha formal:

“[...] No presente caso, o requisito relativo ao material do condutor é particularmente claro, pois o edital não apenas exige 100% de cobre eletrolítico, mas também estabelece expressamente a proibição de CCA ou CCS.

Não seria juridicamente adequado admitir, para determinado licitante, produto que não atende à característica técnica que foi estabelecida como obrigatória para todos os participantes.

A aceitação de produto expressamente incompatível com a especificação editalícia comprometeria a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas.

O critério de julgamento deve ser aplicado de maneira uniforme a todos os participantes, especialmente quando se trata de requisito técnico objetivo e verificável documentalmente. [...]”

“[...] Importante destacar que não se está diante de simples ausência de informação ou de erro formal passível de correção.

A documentação apresentada identifica o próprio produto como CCA, além de informar que seu condutor é “banhado a cobre” e possui cerca de 30% de cobre.

Consequentemente, eventual tentativa de substituição posterior do produto ofertado por outro modelo constituído de 100% cobre eletrolítico não representaria simples esclarecimento da proposta original, mas sim alteração substancial do objeto originalmente ofertado. [...]”

Por fim, a postulante requer que o recurso seja conhecido, que a proposta da empresa **FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA** seja desclassificada e que seja prosseguido o certame com a convocação da proposta subsequente na ordem de classificação da disputa.

III. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Não foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas.



IV. DA TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Preliminarmente, entende-se pela tempestividade do presente pedido de Recurso Administrativo, visto que o mesmo foi apresentado no prazo legal.

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o referido recurso de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em todos os processos licitatórios, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a contratação mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardado o erário.

Diante das alegações técnicas realizadas pela empresa recorrente, o Recurso Administrativo foi analisado pela Comissão de Contratações.

Inicialmente é de fundamental relevância esclarecer que o presente processo licitatório se utilizou do princípio da padronização (Lei nº 14.133/2021, Art. 40, V, "b"), para os itens 01 ao 04, conforme disposto no Termo de Referência, assim vejamos:

Obs.: A indicação de marca específica nos itens 01 ao 04 justifica-se pela necessidade de padronização dos equipamentos, considerando que a contratação visa a ampliação e atualização de sistema de monitoramento já existente na Instituição, conforme indicado no Termo de Referência.

A padronização não constitui capricho ou preferência injustificada da Administração, ao contrário, trata-se de instrumento de planejamento e gestão pública expressamente previsto em lei, que visa garantir a compatibilidade operacional com a infraestrutura já existente no órgão, reduzir custos de manutenção, treinamento, armazenamento e reposição de peças, bem como assegurar a eficiência e a continuidade dos serviços e evitar a aquisição de bens heterogêneos que gerem ineficiência operacional.



Referente ao Item 02:

Nota-se que a empresa STELAR TECNOLOGIA LTDA, declarada vencedora do item 02, apresentou em sua proposta o equipamento **Intelbras VIP 1230 B G5**, que é exatamente o modelo solicitado no Termo de Referência:

2	Câmera IP Intelbras VIP 1230 B G5 (Full HD 1080p, POE, 2MP) Câmera IP Bullet FullHD 1080p e 2 Megapixels PoE com Proteção Estendida Proteção Elétrica: O equipamento deve possuir circuito de proteção contra surtos de tensão integrado, com nível mínimo de 15kV (quinze quilovolts) na alimentação e interfaces, garantindo maior resistência a descargas elétricas e interferências. Protocolo de Comunicação: Além do padrão ONVIF, a câmera deve suportar o Protocolo Proprietário Intelbras-1 (ou compatível 100%) para garantir a indexação de eventos de movimento no banco de dados do NVR especificado no Item 01. Compressão de Vídeo: Deve suportar compressão de	72	R\$309,98	R\$ 22.318,56
---	---	----	-----------	---------------

No início de sua peça recursal, a própria recorrente, informa não questionar a solicitação da marca e modelo específico para o item:

A Recorrente esclarece, desde logo, que não questiona o fato de o Termo de Referência mencionar o modelo Intelbras VIP 1230 B G5, tampouco pretende afastar a proposta simplesmente pela marca ou pelo modelo.

O fato de ser ofertado o equipamento solicitado, por si só, já é motivo suficiente para aceitação da proposta, exigência de "ângulo de visão horizontal mínimo de 102°" configurou-se como um evidente erro material (equívoco na formatação do documento ao se utilizar modelos de outras aquisições) por parte da equipe técnica ao redigir o Termo de Referência.

Quando a Administração opta, justificadamente pela padronização, o núcleo do objeto licitado reside na entrega da exata marca e modelo definidos.

Sendo a padronização o pilar principal do Item 02, o objeto da licitação não é uma "câmera genérica com 102° de ângulo", mas sim, restrita e especificamente, a câmera Intelbras VIP 1230 B G5.

Eventuais incoerências no detalhamento descritivo constante do Termo de Referência configuram mero erro material ou apego meramente formalista, incapazes de anular ou afastar o direcionamento fixado pelo processo administrativo de padronização, **prevalecendo a indicação expressa da marca e modelo do objeto padronizado.**



O que se busca na presente contratação é adquirir o bem específico citado no Termo de Referência, exatamente por ser este o equipamento já instalado na infraestrutura existente no órgão e que será ampliada. A Administração reconhece que houve uma falha da equipe técnica ao indicar no Termo de Referência que o equipamento deveria possuir 102° de ângulo de visão, porém, entendemos que o direcionamento à marca e modelo específicos supera suficientemente esta falha se sobrepondo ângulo de visão incoerente, corrobora este entendimento a ausência de pedidos de esclarecimento ou impugnações ao edital da licitação antes do certame, bem como a ampla participação de fornecedores na licitação.

A recorrente equivoca-se ao afirmar que o modelo consta apenas como “referência” no Termo de Referência, quando o **modelo na verdade**, pelo Princípio da Padronização, **é o objeto da licitação**. A recorrente alega que “não questiona a indicação do modelo em si”, porém afirma que para ser aceito o equipamento deve possuir ângulo de visão horizontal mínimo de 102°, ora, trata-se de um paradoxo, uma situação impossível, pois ao ofertar o modelo solicitado pela Administração, a empresa não cumpriria a exigência do ângulo de visão de 102° (pois o equipamento solicitado possui ângulo de visão horizontal de 86°) e ao cumprir a exigência do ângulo de visão de 102°, não ofertaria o equipamento solicitado. Portanto a empresa vencedora do item, assim como diversos outros licitantes, ofertou a proposta com o equipamento indicado no Termo de Referência, a despeito do ângulo de visão ser inferior ao descritivo acessório (indevidamente listado no documento). Mesmo a recorrente, ao apresentar sua proposta, não considerou relevante o ângulo de visão horizontal, pois ofertou a câmera Intelbras Infra IP VIPC 1230 B IR30M que também possui ângulo de visão inferior a 102°, além de não ser o equipamento solicitado pela padronização.

49.782.327/0001-51
ME/EPP
Programa de Integridade

VALSEG SEGURANCA ELETRONICA PATRI.
SP

Valor ofertado (unitário) R\$ 285.0000
Valor negociado (unitário) -

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 309.9800 | R\$ 22.318.5600

Quantidade ofertada
72

Participação etapa fechada
Convocação ignorada

Declaração de conteúdo nacional
Não

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 285.0000 | R\$ 20.520.0000

Marca/Fabricante
INTELBRAS

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Valor negociado (unitário | total)
-

Modelo/Versão
CAMERA INFRA IP VIPC 1230 B IR 30M

Participação disputa final
Não se aplica

A solicitação da recorrente para desclassificação da proposta vencedora e a alegação de que sua aceitação implicaria “aceitar um equipamento inferior ao mínimo técnico previamente estabelecido”, não se mostra razoável, pois aceitar a proposta vencedora implica adquirir exatamente o equipamento desejado e necessário à Administração.



Acolher o recurso significaria punir a licitante que cotou exatamente o modelo exigido pela Administração, baseando-se em uma falha de redação do próprio órgão licitante. Não houve prejuízo à competitividade ou à isonomia, pois todas as licitantes sabiam qual era o modelo padronizado a ser cotado para o Item 02. Desclassificar a proposta por um erro material do edital, quando o objeto entregue será exatamente o modelo padronizado pretendido, seria um contrassenso administrativo e um atentado à economicidade. Tal medida violaria frontalmente os **princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Formalismo Moderado**. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado com rigorismo extremado que prejudique o interesse público (Acórdão 357/2015-Plenário).

O edital deve ser interpretado em seu conjunto. A exigência da "Câmera IP Intelbras VIP 1230 B G5", decorrente de processo de padronização, atrai para si as especificações técnicas originais (de fábrica) do referido equipamento, tornando nula e superada, por erro material evidente, qualquer exigência descritiva no Termo de Referência que divirja do manual do próprio fabricante para este modelo específico.

Referente ao Item 04:

Igualmente ao item 02, o item 04 também foi licitado adotando-se o Princípio da Padronização e a empresa vencedora, **VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA**, ofertou em sua proposta **exatamente a marca e modelo solicitados no Termo de Referência**.

Ocorre que, da mesma forma ocorrida no item 02, a equipe técnica cometeu um erro na redação de alguns pontos das informações complementares, porém a recorrente baseia-se no apego a um rigorismo formal cego, ignorando que o item foi regido pelo Princípio da Padronização, bem como desconsiderando a figura do erro material indubitável ocorrido na confecção do Termo de Referência.

Igualmente ocorrido no item 02, a licitante recorrida cotou estrita e rigorosamente o equipamento padronizado exigido pelo órgão. Punir a licitante por ofertar exatamente o que a Administração determinou seria um absurdo jurídico e administrativo.

Exigir que o modelo Intelbras S1110G-PA possua características de fábrica que ele comprovadamente não tem cria uma impossibilidade fática e jurídica. Diante do confronto entre a indicação do modelo padronizado (elemento essencial e finalístico) e o descritivo genérico com erro de digitação (elemento acessório), prevalece a especificação do fabricante para o modelo padronizado. Não havendo prejuízo à



competitividade ou à isonomia, pois todas as licitantes sabiam qual era o modelo padronizado a ser cotado para o Item 04.

Referente ao Item 06:

Diferentemente dos itens 02 e 04, o item 06 não foi licitado com base no Princípio da Padronização, portanto nesse caso, não há indicação de marca e modelo específicos e o descritivo deixa de ser acessório e passa a ser finalístico.

A recorrente alega em sua peça recursal que o produto ofertado pela empresa **FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA**, Cabo De Rede Cat6 Utp Cca 305m 23awg Preto Life Data, não atende as especificações do Termo de Referência, em especial a exigência de “Fio sólido de 100% Cobre Eletrolítico”.

Após a apresentação do recurso, a equipe técnica constatou que se equivocou ao validar a proposta arrematante do item 06, identificando que, de fato, a marca e modelo ofertados não atende ao solicitado no Termo de Referência, por não possuir Fio sólido de 100% Cobre Eletrolítico.

No caso do item 06, portanto, assiste razão a recorrente.

VI. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Recurso Administrativo, foi interposto de maneira tempestiva, razão pela qual foi recebido e conhecido.

No tocante ao mérito, a Comissão de Contratação entende pelo Provimento Parcial do recurso, considera não haver fundamentos sólidos e suficientes para reformar a declaração de vencedor da empresa **STELAR TECNOLOGIA LTDA** para os Item 02 e a empresa **VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA** para o Item 04, mantendo suas habilitações para todos os fins de direito. E entende haver fundamentos sólidos e suficientes para reformar a declaração de vencedor da empresa **FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA** para o Item 06, cancelando sua habilitação e passando a análise da proposta subsequente no certame.



Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP entende pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o **MANTIMENTO** das propostas das empresas **STELAR TECNOLOGIA LTDA (Item 02)** e **VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA (Item 04)** e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA (Item 06)**.

Encaminha-se os autos à Assessoria Jurídica da UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão sobre o recurso.

Jacarezinho, 19 de agosto de 2026.

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro